



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

“INSTITUI A LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTOS DESCARTADOS PELO CONSUMIDOR”. (sic)

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I-RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que visa instituir a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme sua ementa.

O texto normativo apresentado encontra-se estruturado em 9 (nove) artigos, os quais transcrevo, textualmente, como segue:

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.

Parágrafo único: o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;



Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: “Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para Consumo” e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contenedores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposição extraio, textualmente, o seguinte:

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.



O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)

[...]

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi preliminarmente diligenciada à Casa Civil, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, acerca do conteúdo normativo da proposta.

Entretanto, não localizei nos autos, compilados eletronicamente, resposta à precitada diligência.

É o relatório que se apresenta.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade julgo que se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual e porque, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Ademais, a proposição legislativa em tela está em sintonia com a Lei nacional nº 12. 305, de 2 de agosto de 2010 e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC MS nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, que “Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.”



Do quanto foi pesquisado para elaboração deste Parecer, com destaque à RDC nº 222/2018 Comentada, pela Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde (GRECS) e Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constatou-se que não há nenhum ato normativo que obrigue a indústria farmacêutica a receber medicamentos vencidos ou em desuso, bem como não há lei nacional de repercussão geral sobre o tema, até o momento (embora tramitem propostas nesse sentido no Congresso Nacional).

Portanto, parece-me possível, a edição de lei local sobre o assunto em âmbito estadual ou municipal, notadamente, para prever o estabelecimento de acordo setorial entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, acompanhado pelos órgãos locais de vigilância sanitária.

Nesse contexto, somente para adequar o Projeto de Lei em análise aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis catarinenses, apresento, a anexa Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** a respeito da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0078.1/2019 determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

O Projeto de Lei nº 0078.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, cuja responsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o caputao setor empresarial, com vistas à destinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, em pontos de coleta disponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e



veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o *slogan*: “Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilização ou impróprios para consumo”.

Art. 5º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar ao disposto nesta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo